

Parecer Parecer Jurídico - 139/2025

De: Thiago D. - PGM

Para: PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Data: 26/08/2025 às 13:34:57

Setores envolvidos:

PGM

PARECER JURÍDICO Nº. 139/2025/PGM

PARECER JURÍDICO nº. 139/2025/PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 18/2025 - DIGITAL

ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

INTERESSADOS: MUNICÍPIO DE TERRA SANTA; FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE; E FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. REGISTRO DE PREÇOS. ADESÃO À ATA. OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO, ABRANGENDO A PRODUÇÃO DE DIVERSOS ITENS, CONFORME DEMANDA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA SANTA, DO FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE. PARECER PELA VIABILIDADE.

I - RELATÓRIO:

1. Trata-se de consulta encaminhada pela Coordenação Geral de Licitações e Contratos, acerca da viabilidade jurídica para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 03/2025, do Município de Oriximiná - PA, que tem como objeto:

“[...] futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviço de confecção de material gráfico, para atender as necessidades das diversas secretarias municipais, que compõem

2. As demandas foram devidamente justificadas pelos ordenadores de despesas, conforme Documentos de Formalização de Demandas e Estudos Técnicos Preliminares, constantes nos Ofícios Internos nº. [152](#), [157](#) e [173/2025](#).
3. Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:
 - Documento de Formalização de Demanda nº 44/2025-FMS;
 - Estudo Técnico Preliminar nº 44/2025-FMS;
 - Mapa de Riscos;
 - Pesquisa de Preços;
 - Justificativa de Vantajosidade – FMS;
 - Ofício nº 690/2025-SEMSA;
 - Aceite Empresa Gráfica Líder – SEMSA;
 - Ofício nº 707/2025-SEMSA;
 - Ofício 227/2025-PMO-GAB/PREFEITO;
 - Documento de Formalização de Demanda nº 36/2025-FME;
 - Estudo Técnico Preliminar nº 36/2025-FME;
 - Mapa de Riscos;
 - Pesquisa de Preços;
 - Justificativa de Vantajosidade – FME
 - Ofício nº 683/2025-SEMED
 - Aceite Empresa Gráfica Líder – SEMED;
 - Ofício nº 686/2025-SEMED;
 - Ofício nº 226/2025-PMO-GAB/PREFEITO;
 - Documento de Formalização de Demanda nº 17/2025-SEMPLA;
 - Estudo Técnico Preliminar nº 17/2025-SEMPLA;
 - Mapa de Riscos;
 - Pesquisa de Preços;
 - Justificativa de Vantajosidade – PMTS;
 - Ofício nº 361/2025-GP-PMTS
 - Aceite Empresa Gráfica Líder – PMTS
 - Ofício nº 364/2025-GP-PMTS;
 - Ofício nº 225/2025-PMO-GAB/PREFEITO;
 - Cópia da Ata de Registro de Preços nº 03/2025-SRP-PMO;
4. Consta ainda: certidões de compatibilidade com a LDO, com o art. 18, § 1º, da LLC, de segregação de funções, minuta de contrato e relatório do SICAF. É o breve relatório!

II - FUNDAMENTAÇÃO:

FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

5. A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

[...]

4º Na forma deste artigo, o órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas, acordos, termos de cooperação, convênios, ajustes, adesões a atas de registro de preços, outros instrumentos congêneres e de seus termos aditivos.

6. Como se pode observar do dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo, portanto, os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade. Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7

A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

7. De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.
8. De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.
9. Finalmente, deve-se salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.
10. Consigne-se que a presente análise considerará tão somente os aspectos estritamente jurídicos da questão trazida ao exame deste órgão de assessoria, partindo-se da premissa básica de que, **ao propor a solução administrativa ora analisada, o administrador público se certificou** quanto às possibilidades orçamentárias, financeiras, organizacionais e administrativas, levando em consideração as análises econômicas e sociais de sua competência.
11. Por fim, presume-se, outrossim, que o setor requisitante, a autoridade consulente/ordenador de despesas tenha competência para praticar os atos da pretendida contratação, zelando ainda para que todos os atos processuais sejam praticados somente por aqueles que detenham as correspondentes atribuições.

DO PLANEJAMENTO DA CONTRATAÇÃO

12. A Lei nº 14.133, de 2021, estabeleceu que fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 da referida lei e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, conforme previsto no caput do art. 18.
13. O artigo 18 da Lei nº 14.133, de 2021, elenca providências e documentos que devem instruir a fase de planejamento, conforme abaixo transcrito:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o **plano de contratações anual** de que trata o inciso VII do **caput** do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as **leis orçamentárias**, bem como abordar todas as **considerações técnicas, mercadológicas e de gestão** que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em **estudo técnico preliminar** que caracterize o interesse público envolvido;

II - a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio de **termo de referência**, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso;

III - a definição das **condições de execução e pagamento, das garantias exigidas e ofertadas e das condições de recebimento**;

IV - **orçamento estimado**, com as composições dos preços utilizados para sua formação;

V - a elaboração do **edital** de licitação;

VI - a elaboração de **minuta de contrato**, quando necessária, que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;

VII - o **regime de fornecimento de bens**, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços de engenharia, observados os potenciais de economia de escala;

VIII - a **modalidade** de licitação, o **critério de julgamento**, o **modo de disputa** e a adequação e eficiência da forma de combinação desses parâmetros, para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, considerado todo o **ciclo de vida do objeto**;

IX – a **motivação circunstanciada das condições do edital, tais como justificativa de exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica ou valor significativo do objeto, e de qualificação econômico-financeira, justificativa dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações com julgamento por melhor técnica ou técnica e preço, e justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio**;

X – a **análise dos riscos** que possam comprometer o sucesso da licitação e a boa execução contratual;

XI - a motivação sobre o **momento da divulgação do orçamento da licitação**, observado o art. 24 desta Lei. (destaquei)

14. O referido dispositivo é complementado por seu parágrafo primeiro, que dispõe sobre os elementos do **Estudo Técnico Preliminar**. De uma forma bem abrangente, o planejamento da contratação pressupõe que a própria necessidade administrativa seja

investigada, a fim de se compreender o que fundamenta a requisição administrativa. Neste sentido, ressalte-se que a identificação da necessidade administrativa deve considerar também o desenvolvimento nacional sustentável, que é princípio e objetivo das licitações (artigo 5º e artigo 11, IV, da Lei nº 14.133, de 2021), conforme detalhamentos abaixo.

15. Uma vez identificada a necessidade que antecede o pedido realizado, pode-se então buscar soluções disponíveis no mercado para atender referida necessidade, que inclusive podem se diferenciar do pedido inicial. Encontrada a melhor solução, caso disponível mais de uma, aí sim inicia-se a etapa de estudá-la, para o fim de definir o objeto licitatório e todos os seus contornos. Em linhas gerais, a instrução do processo licitatório deve revelar esse encadeamento lógico.
16. Alguns dos elementos serão abaixo examinados.

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP.

17. O Estudo Técnico Preliminar – ETP da contratação deve conter, de forma fundamentada, a descrição da necessidade da contratação, com especial atenção à demonstração do interesse público envolvido. Também é preciso que sejam abordadas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação.
18. O artigo 18, § 1º, da Lei nº 14.133, de 2021, apresenta os elementos que devem ser considerados na elaboração do ETP:

§1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do **caput** deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

I - descrição da necessidade da contratação, considerado o problema a ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - demonstração da previsão da contratação no plano de contratações anual, sempre que elaborado, de modo a indicar o seu alinhamento com o planejamento da Administração;

III - requisitos da contratação;

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

VII - descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso;

VIII - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis;

X - providências a serem adotadas pela Administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou

de empregados para fiscalização e gestão contratual;

XI - contratações correlatas e/ou interdependentes;

XII - descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável;

XIII - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

19. É certo que o ETP deverá conter ao menos os elementos previstos nos incisos I, IV, VI, VIII e XIII, acima, conforme expressamente exigido pelo §2º da referida norma. Quando não contemplar os demais elementos previstos no art. 18, §1º, deverá a Administração apresentar as devidas justificativas.
20. No presente caso, os servidores das áreas técnica e requisitante elaboraram o estudo técnico preliminar. Apesar de se tratar de documento extremamente técnico, cuja avaliação cabe, em última instância, ao próprio órgão assistido, **ele aparentemente** contém as previsões necessárias, relacionadas no art. 18, §1º, da Lei nº 14.133, de 2021.
21. Ademais, conforme se observa que há confirmação (Despacho 04-18) da SEMPLA, acerca da elaboração do ETP, nos moldes estabelecidos pela legislação, **confirmando que todos os requisitos legais foram atendidos.**

ANÁLISE DE RISCOS

22. O art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos.
23. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas com base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021. É certo que tais recomendações devem ser incorporadas no planejamento desta contratação.
24. No caso em apreço, cabe registrar, que o **órgão solicitante elaborou análise de riscos**, que compreende desde a fase interna até a execução do contrato, apresentando de forma objetiva eventuais ocorrências e possíveis soluções para os riscos previstos.
25. Nesse sentido, cabe esclarecer que a responsabilidade do documento juntados recai ao agente público que o elaborou.

TERMO DE REFERÊNCIA

26. O Termo de Referência deve contemplar as exigências do artigo 6º, XXIII, da Lei nº 14.133, de 2022:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

(...)

XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;

b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;

- c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto;
 - d) requisitos da contratação;
 - e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
 - f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
 - g) critérios de medição e de pagamento;
 - h) forma e critérios de seleção do fornecedor;
 - i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
 - j) adequação orçamentária;
- (...)

27. No presente caso, verifica-se que o Termo de Referência foi devidamente elaborado, seguindo modelo padronizado disponibilizado pela Advocacia Geral da União – AGU.

DA ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS POR ÓRGÃO NÃO PARTICIPANTE

- 28. O Sistema de Registro de Preços (SRP), conforme conceituação trazida pela Lei nº 14.133/2021, consiste no conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão e concorrência, de registro formal de preços relativos a prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras.
- 29. O procedimento de Adesão ao Registro de Preços – ARP, encontra-se previsto no art. 86, da Lei nº. 14.133/2021, qual transcrevo na sua literalidade:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

1º O procedimento previsto no caput deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir à ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I - apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;

II - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;

III - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

3º A faculdade conferida pelo § 2º deste artigo estará limitada a órgãos e

entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que, na condição de não participantes, desejarem aderir à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital.

3º A faculdade de aderir à ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida: (Redação dada pela Lei nº 14.770, de 2023)

I - por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora federal, estadual ou distrital; ou (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

II - por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação. (Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023)

4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes.

5º O quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem.

6º A adesão à ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora do Poder Executivo federal por órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital e municipal poderá ser exigida para fins de transferências voluntárias, não ficando sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo se destinada à execução descentralizada de programa ou projeto federal e comprovada a compatibilidade dos preços registrados com os valores praticados no mercado na forma do art. 23 desta Lei.

7º Para aquisição emergencial de medicamentos e material de consumo médico-hospitalar por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, a adesão à ata de registro de preços gerenciada pelo Ministério da Saúde não estará sujeita ao limite de que trata o § 5º deste artigo.

8º Será vedada aos órgãos e entidades da Administração Pública federal a adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade estadual, distrital ou municipal.

30. Se não participarem do procedimento de Intenção de Registro de Preços, os órgãos e entidades poderão aderir à Ata de Registro de Preços de outro órgão na condição de não participantes, conforme permitido pelo § 2º do art. 86 da Lei nº 14.133/2021.
31. Apesar da permissão legal, a adesão à ARP de outro órgão é um procedimento que deve ser utilizado somente quando estritamente necessário ao melhor atendimento do interesse público. Por ser visto como procedimento acessório, secundário, possui diversos requisitos e limitantes. Vejamos cada um deles:
 - demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado, por meio de pesquisa de preços realizada na forma do art. 23 da NLL;

- apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade de serviço público;
 - prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.
32. Assim, a adesão à ARP de outro órgão deve estar amparada em vantagem devidamente justificada, a qual não pode ser apenas pelo custo administrativo de uma licitação, tampouco pelo preço registrado, já que este é o segundo requisito, não se confundindo com o primeiro. Por fim, devem aceitar a adesão tanto o fornecedor quanto o órgão gerenciador.
33. Analisando os autos, verifica-se que houve o cumprimento das diretrizes acima transcritas.

DA INSTRUÇÃO

34. Para adesão à ata de registro de preços orienta-se que os processos sejam instruídos, minimamente, com os seguintes documentos e informações:
- Documento de Formalização de Demanda;
 - Designação da Equipe de Planejamento;
 - Estudo Técnico Preliminar;
 - Análise de Riscos;
 - Termo de Referência;
 - Planilha estimativa de preços;
 - Solicitação ao fornecedor da intenção de aderir o pregão e ato de aceitação da empresa, pelo qual se compromete a fornecer o objeto ao órgão aderente;
 - Cópia completa do edital de licitação e anexos;
 - Cópia da ata de registro de preços devidamente assinada pelo órgão gerenciador e pela empresa titular da ata;
 - Autorização do órgão gerenciador;
 - Regularidade fiscal e trabalhista e demais comprovações constantes da licitação (SICAF, Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, Lista de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União)
 - Informação de disponibilidade orçamentária; e
 - Autorização da autoridade competente para que a aquisição se dê por meio de adesão à Ata de Registro de Preços.
35. Chamo atenção ainda, para o fato de que é obrigatório manter no Portal Nacional de Contratações Públicas – PNCP, os contratos administrativos ou seus substitutivos, conforme determina o art. 94, da LLC.

DA MINUTA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO

36. Com relação **a minuta do contrato administrativo**, verifica-se que a mesma foi elaborada em consonância com a legislação de regência, havendo condições, portanto, de prosseguimento da adesão à ARP em seus ulteriores termos.

III – CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, abstraídas as questões técnicas e resguardado o poder discricionário do gestor público quanto à oportunidade e conveniência da prática do ato administrativo, **OPINO, S.M.J**, pela viabilidade jurídica da adesão à Ata de Registro de Preços nº. 008/2023/FNDE, **desde que acolhidas ou justificadas (o não acolhimento), as recomendações previstas nos itens 34 e 35.**
38. Sem mais, devolvo os autos ao solicitante, para providências que julgar cabíveis.

É o parecer! Terra Santa – PA, 26 de agosto de 2025.

THIAGO BRAGA DUARTE

Procurador Municipal

Matrícula 115838-1 OAB 27006PA

Portaria nº. 219/2020/PMTS

ELISANGELA BENTES FERNANDES

Procuradora Geral do Município

Decreto nº. 201/2025/PMTS